

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 7 4 9 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 5 / 9 / 1 9 7 3

PROCESSO CEE N° 1140/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO
ASSUNTO - Matrícula fora de prazo em que são interessadas as estuda-
ntes Maria Helena Anastácio e Elisabeth Helena Andrade.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

HISTÓRICO : Em 6 de abril do ano corrente, o Senhor Diretor da Fac. de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, Insti-
--to Isolado do Estado, dirigiu-se a este Conselho para encaminhar
reição de Maria Helena Anastacio e Elisabeth Helena Andrade, ambas
pleiteando autorização para matrícula naquela Faculdade, por terem
sido aprovadas no Concurso Vestibular. As candidatas não puderam,
dentro do prazo fixado para matrícula, apresentar o Certificado de
Conclusão do Curso de 2º Grau. O Diretor informa que não pode aten-
der à matrícula requerida, em virtude de não atendimento da exigên-
cia legal e que além disso, as vagas então existentes foram preen-
chidas por candidatos classificados em 2ª convocação.

FUNDAMENTAÇÃO : O Decreto-federal nº 68.908 de 13
de julho de 1971, estabelece no seu art. 1º que a admissão aos Cur-
sos Superiores de Graduação será feita mediante classificação em con-
curso Vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa
(o grifo é meu), de nível colegial ou equivalente. Como o citado de-
creto e anterior à Lei 5692, não foi empregada a expressão 2º Grau e
sim Colegial ou equivalente, o que não deixa qualquer dúvida sobre
os objetivos visados pelo diploma legal.

O parágrafo 1º do art. 4º liberaliza a exigência,
dizendo que a prova de escolarização, a juízo da instituição respon-
sável poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula (o gri-
fo é meu), considerando-se nula para todos os efeitos a classifica-
ção do candidato quando assim não ocorrer.

Nos dois casos em apreço as candidatas fizeram o
vestibular sem possuir a escolarização completa de 2º Grau, pois o
Concurso Vestibular realizou-se em janeiro e o último exame de 2º
Grau se deu em 12 de março, conforme consta dos certificados.

A data final da matrícula foi 15 de fevereiro, portanto, também em relação a esta, as candidatas não preencheriam uma das condições exigidas.

A rigor as entidades encarregadas do Concurso Vestibular deveriam exigir no ato na inscrição a comprovação da escolarização de 2º Grau. Assim não tem elas procedido, dando motivo para que ocorram fatos como este em grande número, criando dificuldades às escolas e aos Vestibulandos.

Há ainda a considerar que as vagas foram todas preenchidas pela chamada de outros candidatos em 2ª convocação. Além, do mais, em sendo obrigatória a freqüência, as requerentes perderam todo o 1º semestre de aulas.

CONCLUSÃO : Contrario ao atendimento do pedido feito em grau de recurso, porque as candidatas requerentes, quando da matrícula não eram detentoras de escolarização completa de 2º Grau.

São Paulo, 9 de julho de 1973

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadá - via Marques Júnior e Wlademir Pereira, Alpínolo Lopes Casali.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1973

a) Conselheiro Moacyr E.V. Guimarães

Aprovado por unanimidade na 509ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale" em, 5 de setembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente